



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.452 - PR (2013/0333552-2)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE JACAREZINHO - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JORGE VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
INTERES. : LUIZ CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MORANO
INTERES. : JOSE CARLOS LAZARETTI
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DENÚNCIA QUE IMPUTA TRÊS FATOS, DOIS DOS QUAIS ABRANGEM SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. CONTROVÉRSIA LIMITADA AO FATO QUE NÃO POSSUI ESSA PECULIARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE WENCESLAU BRAZ/PR, ORA SUSCITANTE.

1. Os elementos constantes no caderno *sub examine* não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), sobretudo porque a denúncia delineia fatos puníveis realizados em três procedimentos licitatórios nitidamente distintos e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais.

2. Correto, portanto, o entendimento do Juízo Suscitado de, por um lado, atrair para si o julgamento das duas infrações em que houve desvio de recursos do FUNDEF – nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (v.g. CC 119305/SP; HC 109.044/BA) – e, por outro, determinar o desmembramento do 2.º fato, que carece dessa peculiaridade e de conexão probatória, ao Juízo Estadual suscitante.

3. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, declarar competente para análise do 2.º fato narrado na denúncia o Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogério Schietti Cruz e Marilza Maynard



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.
Brasília (DF), 13 de novembro de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.452 - PR (2013/0333552-2) (f)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DE JACAREZINHO - SJ/PR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES. : JORGE VIDAL DA SILVA
ADVOGADO : CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
INTERES. : LUIZ CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA MORANO
INTERES. : JOSE CARLOS LAZARETTI
ADVOGADO : ROBERTO BRZEZINSKI NETO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ/PR em face do JUÍZO FEDERAL DE JACAREZINHO/PR.

Segundo a denúncia, Jorge Vidal da Silva, no exercício do cargo de Prefeito Municipal de Santana do Itaré/PR, e mediante ajuste com Luiz Celso Lima da Silva e José Carlos Lazaretti, elaborou um plano de favorecimento aos co-denunciados, consistente na apresentação de concorrentes de "fachada" em procedimentos licitatórios, frustrando, com isso, o caráter competitivo de 03 (três) certames distintos, com o intuito de obter, para si e para empresas de responsabilidade dos dois últimos denunciados, vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações n.º 20/2001 (**fato 01**), 26/2001 (**fato 02**) e 03/2002 (**fato 03**).

A instrução criminal ocorreu perante o Juízo Estadual suscitante (Wenceslau Braz/PR). Após o oferecimento das alegações finais pelas partes, foi declinada a competência sob o fundamento de que a fraude referente ao fato 01 teria envolvido recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF. Recebidos os autos, o Juízo Federal suscitado (Jacarezinho/PR) reconheceu a **competência da Justiça Federal** para o julgamento das fraudes ocorridas nos **atos 01 e 03**, reputando-se **incompetente** para o exame do **fato 02**, nomeadamente por não abranger verba pública oriunda do FUNDEF e pela inexistência de conexão instrumental com os demais crimes.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo conhecimento do conflito a fim de que seja declarada a competência do **Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau Braz** (fls. 923/932).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 130.452 - PR (2013/0333552-2) (f)

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRUSTRAÇÃO OU FRAUDE AO CARÁTER COMPETITIVO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DENÚNCIA QUE IMPUTA TRÊS FATOS, DOIS DOS QUAIS ABRANGEM SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS DO FUNDEF. CONTROVÉRSIA LIMITADA AO FATO QUE NÃO POSSUI ESSA PECULIARIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO INSTRUMENTAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N.º 122 DESTA CORTE SUPERIOR. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO COMARCA DE WENCESLAU BRAZ/PR, ORA SUSCITANTE.

1. Os elementos constantes no caderno *sub examine* não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), sobretudo porque a denúncia delinea fatos puníveis realizados em três procedimentos licitatórios nitidamente distintos e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais.

2. Correto, portanto, o entendimento do Juízo Suscitado de, por um lado, atrair para si o julgamento das duas infrações em que houve desvio de recursos do FUNDEF – nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (v.g. CC 119305/SP; HC 109.044/BA) – e, por outro, determinar o desmembramento do 2.º fato, que carece dessa peculiaridade e de conexão probatória, ao Juízo Estadual suscitante.

3. Conflito de competência conhecido para, na linha da argumentação do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, declarar competente para análise do 2.º fato narrado na denúncia o Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

A denúncia oferecida pelo Ministério Público narra 03 fatos, todos referentes à frustração do caráter competitivo de procedimentos licitatórios distintos (art. 90 da Lei n.º 8.666/1993 e art. 1.º, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67). A controvérsia cinge-se ao **fato n.º 02**, pois o Juízo Suscitado reconheceu a competência para examinar e julgar os fatos 01 e 03.

Confira-se, para boa compreensão da controvérsia, a primeira decisão do Juízo Suscitante:

"Cuidam os autos de ação penal pública incondicionada onde é imputado aos réus o cometimento dos crimes previstos no art. 90 da Lei n. 8.666/93 (fraude em licitação) e no art. 1.º, inciso I, do Decreto-lei n. 201/67 (crime de responsabilidade de prefeito).

Ocorre que, segundo a denúncia, o primeiro fato nela narrado se deu com utilização de verbas do FUNDEF (fl. 04), o que se comprova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

através dos documentos de fls. 122-123.

Assim, diante do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça exarado no Conflito de Competência n. 119.305 - SP, balizado em precedentes do Supremo Tribunal Federal, a competência para o julgamento do feito é da Justiça Federal. [...]

Registre-se que os demais fatos narrados na denúncia possuem conexão instrumental com o primeiro fato, devendo haver o julgamento conjunto pela Justiça Federal, conforme art. 76, III, do CPP, e Súmula n. 122 do STJ.

A competência sob exame ainda decorre do disposto na Súmula n. 208 do STJ, considerando que um dos réus agiu na qualidade de prefeito. [...]" (fls. 876/877.)

Veja-se, igualmente, as razões de decidir exaradas pelo Juízo Federal de Jacarezinho/PR:

"Consoante a documentação constante no evento 01 (docs. 78/79 e 107, 109, 111, 113 e 116), os fatos 1 e 3 narrados na denúncia enquadram-se no referido precedente, uma vez que os pagamentos realizados e ora questionados envolveram verbas oriundas do FUNDEF.

Inexiste no austos, no entanto, qualquer elemento que configure a competência do juízo federal para apreciar e julgar o 2º fato narrado na denúncia.

Senão, vejamos.

A documentação constante no evento 01 (docs. 15/45), em especial o documento 45, não dá conta do envolvimento de verba pública oriunda do FUNDEF ou de qualquer outro programa sujeito à prestação de contas perante órgão federal (súmula 208 do STJ).

Tampouco verifico situação em que a prova das infrações e circunstâncias referentes ao 2º fato narrado na denúncia exerça influência sobre a prova das demais infrações descritas como fatos 1 e 3 (CPP, art. 76, III – conexão instrumental), os quais, inclusive, envolvem procedimentos licitatórios e empresas diferentes. O fato de terem sido investigados pelo Ministério Público em um mesmo procedimento administrativo não basta para a configuração da chamada conexão instrumental (nesse sentido: HC 201000618282, LAURITA VAZ, STJ – QUINTA TURMA, DJE DATA: 18/10/2010 .. DTPB;/ CC 200801958512, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 12/11/2008 .. DTPB:.).

Neste contexto, determino o desmembramento do feito com relação ao 2º fato, imputado aos réus JORGE VIDAL DA SILVA e JOSÉ CARLOS LAZARETTI, remanescendo a competência do presente juízo federal tão somente para apreciar e julgar os fatos 1 e 3 da denúncia, atribuídos JORGE VIDAL DA SILVA e LUIZ CELSO LIMA DA SILVA.

Considerando a ratio decidendi das súmulas 150 e 224 do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de caber ao juízo federal decidir sobre a configuração dos interesses previstos no art. 109 da Constituição Federal, sendo possível a devolução dos autos ao juízo estadual sem a necessidade de suscitar conflito negativo de competência, determino que sejam restituídos os autos físicos ao Juízo de Direito da Comarca de Wenceslau



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Braz, acompanhados de cópia da presente decisão, para prosseguimento do feito com relação ao 2º fato descrito na denúncia" (fls. 913/914).

Tenho que assiste razão ao Juízo Suscitado.

O caso dos autos não ilustra ser aplicável a Súmula n.º 122 desta Corte Superior. Como bem ressaltado pela Douta Sub-Procuradoria da República, em parecer lavrado pela eminente Subprocuradora-Geral Maria das Mercês Gordilho Aras, "*a única circunstância que liga as duas infrações penais [fato 01 e fato 02] é o fato de que, em ambas as situações, o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios foi fraudado por ordem e supervisão do denunciado JORGE VIDAL DA SILVA*" (fl. 930).

Posto de outro modo, os elementos constantes no caderno *sub examine* não revelam a existência da alegada conexão instrumental entre os delitos imputados pelo Ministério Público (art. 76, inciso III, do Código de Processo Penal), sobretudo porque a denúncia delinea fatos puníveis realizados em três procedimentos licitatórios nitidamente distintos e independentes, sendo certo que a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares não tem o condão de influir na prova das demais.

Correto, portanto, o entendimento do Juízo Suscitado de, por um lado, atrair para si o julgamento das duas infrações em que houve desvio de recursos do FUNDEF – nos termos da jurisprudência desta Corte Superior (v.g. CC 119305/SP; HC 109.044/BA) – e, por outro, determinar o desmembramento do 2.º fato, que carece dessa peculiaridade, ao Juízo Estadual suscitante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3.º do Código de Processo Penal, CONHEÇO do conflito para, na linha da argumentação do Juízo Suscitado e do parecer ministerial, DECLARAR competente para análise do 2.º fato narrado na denúncia o Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, ora suscitante.

É como voto.

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0333552-2

CC 130.452 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00000490720058160176 490720058160176 50016746620124047013

EM MESA

JULGADO: 13/11/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE	: JUÍZO DE DIREITO DE WENCESLAU BRAZ - PR
SUSCITADO	: JUÍZO FEDERAL DE JACAREZINHO - SJ/PR
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	: JORGE VIDAL DA SILVA
ADVOGADO	: CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO
INTERES.	: LUIZ CELSO LIMA DA SILVA
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA MORANO
INTERES.	: JOSE CARLOS LAZARETTI
ADVOGADO	: ROBERTO BRZEZINSKI NETO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo de Direito de Wenceslau Braz/PR, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 13 de novembro de 2013

GILBERTO FERREIRA COSTA
Secretário